

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar	03
-------------------------	----

Capítulo I - Definições, Objecto do Contrato, Garantias e Exclusões

Artigo 1.º - Definições	03
Artigo 2.º - Objecto do contrato	03
Artigo 3.º - Garantias do contrato	03
Artigo 4.º - Exclusões	04

Capítulo II - Início, Duração, Denúncia, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato

Artigo 5.º - Início do contrato	05
Artigo 6.º - Duração do contrato, produção e cessação dos efeitos das garantias..	06
Artigo 7.º - Redução do contrato	06
Artigo 8.º - Resolução do contrato	06
Artigo 9.º - Nulidade do contrato	07

Capítulo III - Agravamento do Risco, Valor Seguro e Coexistência de Contratos

Artigo 10.º - Agravamento do risco	07
Artigo 11.º - Valor seguro	08
Artigo 12.º - Pagamento da indemnização	08
Artigo 13.º - Insuficiência de capital	09
Artigo 14.º - Coexistência de contratos	09

Capítulo IV - Prémios

Artigo 15.º - Pagamento dos prémios	09
---	----

Capítulo V - Obrigações da Seguradora e do Segurado

Artigo 16.º - Obrigações da seguradora	09
Artigo 17.º - Obrigações do segurado	10

Capítulo VI - Disposições Diversas

Artigo 18.º - Âmbito territorial	10
Artigo 19.º - Comunicações e notificações entre as partes	11
Artigo 20.º - Subrogação	11
Artigo 21.º - Legislação aplicável e arbitragem	11
Artigo 22.º - Foro	11

APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

Artigo Preliminar

Entre a Generali – Companhia de Seguros S.p.A. – Sucursal em Portugal da Assicurazioni Generali S.p.A., com sede em Trieste, Itália, adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO DO CONTRATO, GARANTIAS E EXCLUSÕES

Artigo 1º - Definições

Para efeitos do presente contrato entendem-se por:

SEGURADORA - A entidade legalmente autorizada a explorar o Ramo de Responsabilidade Civil Geral e que subscreve o presente contrato de seguro.

TOMADOR DE SEGURO - A pessoa singular ou colectiva que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO - A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

TERCEIRO - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei

civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

SINISTRO - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

LESÃO CORPORAL - Ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano.

LESÃO MATERIAL - Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL - Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL - Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

FRANQUIA - Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro e/ou Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Artigo 2º - Objecto do Contrato

1. O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade extra-contratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado em consequência de actos ou omissões ocorridos no âmbito da sua vida particular.
2. Consideram-se englobadas na designação “Vida Particular” as actividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras actividades análogas, desde que sejam exercidas a título gratuito e não constem das exclusões desta apólice.

Artigo 3º - Garantias do Contrato

1. A Seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, pelos danos



patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2. O presente contrato garante, igualmente, a responsabilidade civil imputável a:

- a)** empregados domésticos do Segurado, quando ao seu serviço;
- b)** qualquer familiar que viva com o Segurado ou na sua dependência financeira, nomeadamente o cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos, adoptados e afins em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, tutelados ou curatelados;
- c)** qualquer criança menor de 12 anos confiada momentaneamente à guarda do Segurado ou do seu pessoal doméstico, desde que tal guarda não seja remunerada nem derive de pro-fissão do Segurado.

3. Ficam ainda incluídos os danos que possam ser imputados ao Segurado e a qualquer das pessoas mencionadas no número 2 na qualidade de:

- a)** proprietário e/ou utente de bicicletas, desde que a condução das mesmas se faça em lugares privados ou em locais não sujeitos ao regime do Código da Estrada;
- b)** proprietário, detentor ou locatário de máquinas e utensílios domésticos, não destinados a uso profissional;
- c)** desportista amador, considerando-se abrangidos por esta designação os actos lúdicos de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante, com exclusão da prática de caça e tiro.
- d)** proprietário, detentor ou locatário de animais domésticos, considerando-

se apenas como tais os gatos, os cães, as aves e animais de quintal.

Ficam, contudo, excluídos da presente garantia os animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos.

Artigo 4º - Exclusões

1. Ficam sempre excluídos os danos:

- a)** causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respectivos parentes e afins e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;
- b)** decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante;
- c)** decorrentes de actos ou omissões do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante quando praticados em estado de demência, epilepsia, perturbação psíquica ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- d)** decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional;
- e)** abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho;
- f)** resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis;
- g)** resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (excepto bicicletas), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objectos por eles transportados;



- h) causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela acção prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
 - i) decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - j) decorrentes de acidentes devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e “lock-out”;
 - k) decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
 - l) causados a objectos ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;
 - m) causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
 - n) decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - o) causados pelo uso ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas;
 - p) decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;
 - q) causados pela acção de campos electromagnéticos;
 - r) consequenciais indirectos, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado.
- 2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a apólice não garante danos causados por cães compreendidos nas seguintes raças: Bandog, Castro Laboreiro, Doberman, Pitbull Terrier, Rottweiler, Staffordshire e Tosas.**



CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO, DENÚNCIA, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

Artigo 5º - Início do Contrato

- 1. Desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, para o início da cobertura,**

qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta, contendo os elementos essenciais do negócio, considera-se aceite no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aceitação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 6º - Duração do Contrato, Produção e Cessação dos Efeitos das Garantias

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do último dia de vigência.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade ou o resolver nos termos previstos no artigo 8º.

Artigo 7º - Redução do Contrato

1. A Seguradora ou o Tomador de Seguro podem, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio regis-

tado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a redução produzir efeitos.

2. A proposta de redução considera-se aceite no trigésimo dia a contar da data da sua recepção a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada aceitação.
3. A redução do contrato produzirá os seus efeitos a partir das vinte e quatro horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.
4. O prémio a devolver em caso de redução da cobertura corresponderá à diferença entre o prémio inicialmente cobrado e o prémio correspondente à cobertura alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade.

Artigo 8º - Resolução do Contrato

1. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
2. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:
 - a) alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Seguradora;



- b) alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
 - c) não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
 - d) agravamento do risco nos termos previstos no artigo 10º;
 - e) fraude ou tentativa de fraude;
 - f) falta de pagamento de prémios, de acordo com o estipulado no artigo 15º;
 - g) após ocorrência de um sinistro.
3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será o correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.
 4. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
 5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às vinte e quatro horas do trigésimo dia a contar da recepção da respectiva comunicação.

Artigo 9º - Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do mesmo, falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam

ter influído na existência e condições do mesmo.

2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

AGRAVAMENTO DO RISCO, VALOR SEGURO E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 10º - Agravamento do Risco

1. O Segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos do artigo 8º.
3. Se, entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4. A Seguradora dispõe do prazo de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior.



6. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no nº 4, conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.
 7. No caso previsto no nº 5, o Segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
 8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.
- b) se for inferior, a Seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do valor seguro;
 - c) o Segurado obriga-se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares.
3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

Artigo 11º - Valor Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora, seja qual for o número de lesados por sinistro, é sempre limitada à importância máxima (capital seguro) fixada nas Condições Particulares.
- São ainda limites de indemnização:
- a) Por sinistro - o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato, que representa o montante máximo pelo qual a Seguradora responde no âmbito das indemnizações exigidas ao Segurado.
 - b) Por anuidade - o limite de indemnização anual previsto no contrato, que representa o montante total que a Seguradora despende durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o valor seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
 3. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
 4. A Seguradora nunca pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.
 5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a Seguradora o aceite mediante cobrança do prémio complementar correspondente.

Artigo 12º - Pagamento da Indemnização

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a Seguradora indemnizará na moeda com curso legal em Portugal, entendendo-



se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para a moeda com curso legal em Portugal atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (fixada pela autoridade monetária competente) do dia em que for efectuado o depósito.

Artigo 13º - Insuficiência de Capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. A Seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões pagou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados se não até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 14º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV PRÉMIOS

Artigo 15º - Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
3. A Seguradora encontra-se obrigada, até trinta dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data e o valor a pagar e a forma de pagamento.
4. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam trinta dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
5. Durante o prazo referido no nº 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
6. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.
7. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo



inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por mediador com poder de cobrança.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

Artigo 16º - Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
5. Se, decorridos quarenta e cinco dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 17º - Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) a comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) a adoptar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem a sua expressa autorização;
 - c) dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver



os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 18º - Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 19º - Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicado à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 20º - Sub-Rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 21º - Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22º - Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o do local da emissão da apólice.



EM QUALQUER CASO NUNCA SE ESQUEÇA DE PARTICIPAR O SINISTRO POR ESCRITO À SEGURADORA.

DELEGAÇÕES DO GRUPO:

LISBOA: Av. Duque D'Ávila, 114
1069-047 LISBOA
Telef.: 21 311 28 00 - Fax: 21 356 30 67

LISBOA: Rua da Misericórdia, 75
1200-271 LISBOA
Telef.: 21 322 33 00 - Fax: 21 347 91 06

PORTO: Rua de Ceuta, 39
4050-191 PORTO
Telef.: 22 339 32 20 - Fax: 22 202 69 93

AVEIRO: Rua de Angola, 36 - Força
3800-008 AVEIRO
Telef.: 234 406 000 - Fax: 234 381 097

BRAGA: Praça Conde Agrolongo, 105-B
4700-312 BRAGA
Telef.: 253 204 610 - Fax: 253 271 665

COIMBRA: Av. Fernão de Magalhães, 495 - 3.º A
3000-177 COIMBRA
Telef.: 239 836 040 - Fax: 239 832 650

LEIRIA: Av. Marquês de Pombal, 51 - 1.º A
2410-152 LEIRIA
Telef.: 244 816 640 - Fax: 244 815 401

FARO: Rua D. João de Castro, 19, 19-A
8000-309 FARO
Telefs.: 289 803 081/2/3/4 - Fax: 289 803 186

FUNCHAL: Rua da Queimada de Cima, 28 - 2.º Dto.
9000-065 FUNCHAL
Telefs.: 291 221 078/9 - Fax: 291 221 782

